



INDICE

TÍTULO I- Do Sistema Tributário Municipal.....	05
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares.....	05
CAPÍTULO II - Do Fato Gerador.....	07
TÍTULO II - Dos Impostos.....	08
CAPÍTULO I - Imposto c/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana...08	
CAPÍTULO II - Do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza.....	15
TÍTULO III - Das Taxas.....	23
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares.....	23
CAPÍTULO II - Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.....	23
SEÇÃO I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.....	24
SEÇÃO II - Taxa de Licença para Publicidade.....	26
SEÇÃO III - Taxa de Licença para Execução de Obras.....	26
SEÇÃO IV - Taxa de Licença para Ocupação de Locais Públicos.....	27
SEÇÃO V - Taxa de Licença para Exploração de Transportes de Passageiros.....	28
CAPÍTULO III - Das Taxas de Serviços.....	28
SEÇÃO I - Taxa de Expediente.....	29



SEÇÃO	II - Taxa de Serviços Urbanos.....	29
SEÇÃO	III - Taxa de Iluminação Pública.....	30
SEÇÃO	IV - Taxa de Serviços Diversos.....	30
TÍTULO	IV - Da Contribuição de Melhoria.....	31
TÍTULO	V - Das Imunidades e Isenções.....	35
CAPÍTULO I	- Das Imunidades.....	35
CAPÍTULO II	- Das Isenções.....	36
CAPÍTULO III	- Das Disposições sobre as Isenções.....	38
TÍTULO	VI - Disposições Gerais.....	40
CAPÍTULO I	- Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária.....	41
CAPÍTULO II	- Dos Regulamentos.....	43
CAPÍTULO III	- Da Solidariedade e Responsabilidade.....	44
CAPÍTULO IV	- Do Domicílio Tributário.....	44
TÍTULO	VII - Da Administração Tributária.....	45
CAP. ÚNICO	- Disposições Gerais.....	45
TÍTULO	VIII - Do lançamento.....	45
CAPÍTULO I	- Princípios Gerais.....	45
CAPÍTULO II	- Das Disposições Gerais relativas ao Imposto Imobiliário.....	46



TÍTULO	IX	- Das Obrigações Acessórias.....	47
TÍTULO	X	- Do Cadastro Fiscal.....	49
TÍTULO	XI	- Das Infrações e Penalidades.....	50
TÍTULO	XII	- Da Fiscalização.....	52
CAPÍTULO	I	- Da Competência.....	53
CAPÍTULO	II	- Do Processo Fiscal.....	54
TÍTULO	XIII	- Da Intimação, Reclamação e Recurso.....	57
CAPÍTULO	I	-	57
SEÇÃO	I	- Da Intimação.....	57
SEÇÃO	II	- Da Intimação do Lançamento.....	57
SEÇÃO	III	- Da Intimação de Infração.....	58
CAPÍTULO	II	- Das Reclamações e Pedidos de Reconsideração..	59
CAPÍTULO	III	- Da Consulta.....	59
CAPÍTULO	IV	- Da Restituição do Pagamento Indevido.....	60
TÍTULO	XIV	- Da Arrecadação dos Tributos.....	60
CAPÍTULO	I	- Local e Calendário de Pagamento.....	60
SEÇÃO	I	- Dentro do Prazo Normal.....	61
SEÇÃO	II	- Fora do Prazo Normal.....	62
CAPÍTULO	II	- Da Dívida Ativa.....	63



Prefeitura Municipal de Charqueadas
Estado do Rio Grande do Sul

4

CAPÍTULO	III	-	Da Certidão Negativa.....	64
TÍTULO	XV	-	Disposições Finais.....	65



LEI MUNICIPAL N° 43/83

“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Charqueadas e dá outras providências”

ANÁPIO DE SOUZA FERREIRA, Prefeito Municipal de Charqueadas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art. 2º - Às relações entre o Fisco Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

§ 1º - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);



- b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados (ISSQN);

§ 2º - Taxas:

I - Pelo Poder de Polícia:

- a) Taxa de licença para localização e funcionamento;
- b) Taxa de licença para publicidade;
- c) Taxa de licença para execução de obras;
- d) Taxa de licença para ocupação de locais públicos;
- e) Taxa de licença para exploração de transporte de passageiros.

II - De Serviços:

- a) Taxa de expediente;
- b) Taxa de serviços urbanos;
- b) Taxa de iluminação pública (Lei nº 1418/02);
- c) Taxas diversas.

§ 3º - Contribuição de Melhoria.

(Nota: Novas Taxas: Licença Provisória, Taxa Fiscalização e Vistoria, Taxa de Fiscalização Sanitária, Retirada de Entulhos e Remoção de Materiais.

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.)



CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 5º - É fato gerador:

I - Dos Impostos:

- a) do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

II - Das Taxas:

- a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- b) o exercício regular do Poder de Polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria:

O acréscimo do valor do imóvel, decorrente da execução de obra pública.



TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) km do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,



destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - A área igual ou inferior a um (1) hectare, independentemente de sua localização e destinação;

§ 5º - A área superior a um (1) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial independentemente de sua localização.

§ 6º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, ocupado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que permita construção, na forma da Lei.

§ 7º - A incidência do imposto, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, em prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II

CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO I.P.T..U.

(Lei nº 865/97)

SEÇÃO III



Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário e Financeiro, ainda que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição será promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando se tratar de imóvel federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Em caso de omissão do contribuinte num dos casos acima, a inscrição dar-se-á “Ex-Offício” por parte da municipalidade.

Art. 16 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega no Cadastro Imobiliário e Financeiro do Município, da ficha correspondente a cada unidade.

Art. 17 - No ato de inscrição será exibido o documento de posse, o qual feitas as anotações, será devolvido ao contribui

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria Municipal de Finanças, da planta completa do loteamento aprovado na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.



Art. 18 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário e Financeiro, ainda que pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 19 - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bens imóveis é obrigado a declarar, em requerimento, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo:

I - a partir da convocação que eventualmente seja feita pelo Município;

II - a partir da aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - a partir da aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte, desmembrada ou ideal;

IV.- a partir da demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;

V - a partir da conclusão da construção, no todo ou em parte, desde que possua condições de uso ou habitação.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser efetuado dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 20 - Os elementos ou dados do requerimento deverão ser atualizados, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses que importem em aumento ou não da área construída, bem como, quando do registro do documento de posse ou de qualquer instituto jurídico que implique em cessão.

Parágrafo Único - O dever previsto neste artigo, estende-se tanto ao promitente vendedor quanto ao adquirente.

Art. 21 - Serão objetos de um único requerimento, acompanhado respectivamente, da planta do imóvel com o respectivo documento de posse:



I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou urbanização;

II - a quadra em divisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contínuos.

Art. 22 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar as alterações de que trata o artigo 20, assim como de áreas loteadas ou construídas em curso de venda, indicando as unidades imobiliárias vendidas e seus adquirentes, com o devido contrato de compra e venda registrado e as rescisões de contratos ou quaisquer outras alterações havidas.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário Financeiro, no prazo de trinta(30) dias, a contar do “Habite-se” ou do registro do imóvel, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos implicará na sonegação de dados para o cálculo dos tributos municipais e considerar-se-á infrator o contribuinte.

Art. 23 - O contribuinte poderá retificar os dados antes de ser concluído o andamento do processo, desde que comprove o erro em que se fundamente.

SEÇÃO IV

Art. 24 - O lançamento do Imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.



Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, uma vez verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 25 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Financeiro.

Art. 26 - A revisão do lançamento com base em erro de fato do Fisco Municipal, desde que importe em exigência suplementar de tributo, só será possível enquanto não for paga a imposição fiscal originária.

§ 1º - As parcelas já pagas constituem-se em ato jurídico perfeito com efeito liberatório para o contribuinte.

§ 2º - Quando o erro for de direito, com base na interpretação da norma legal, prevalecerá ao contribuinte o lançamento inicial, não atingindo fato gerador posterior.

§ 3º - A revisão do lançamento não se confunde com a atualização dos valores imobiliários, a primeira atinge ato administrativo irregular, enquanto a última é a atualização dos valores tomados para a base de cálculo do imposto.

Art. 27 - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição do “Habite-se” ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição;
- c) ao da expedição do “Habite-se”, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;



d) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

e) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios

§ 1º - O lançamento do bem imóvel objeto do enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 2º - Na hipótese do condomínio, o lançamento será precedido:

a) quando PRO-INDIVISO, em nome de um de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

b) Quando PRO-DIVISO, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo os herdeiros promover a transferência perante o Fisco Municipal dentro de trinta (30) dias, do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento referente a imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nomes das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício com base nos elementos de que dispuser



a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Art. 28 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto através dos veículos de comunicação, rádio, televisão, jornal, pessoalmente ou por edital, a critério do Fisco Municipal.

§ 1º - A notificação deverá ser efetuada por via postal registrada quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, correndo por sua conta as despesas postais.

§ 2º - Considera-se notificado o contribuinte, quando referentemente a ele, for utilizado um dos meios de comunicação referidos neste artigo.

(Lei SJ nº 67/78 – Zoneamento Fiscal)

(Lei nº 134/86 - Lei do Limite Urbano)

(Lei nº 490/93 - Define os Bairros)

(Lei nº 865/97 - Define critérios para o cálculo do IPTU e fixa providências)

(Lei nº 915/98 –Aumento do limite Urbano)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Art. 29 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente.

LISTA DE SERVIÇOS

(Lei nº 1.599/2004)



Art. 30 - Com base nos serviços descritos no parágrafo único do artigo 29, fica estabelecida a Tabela em anexo, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A tabela mencionada, poderá ser ampliada sempre que se verificar a existência de atividades não relacionadas, mas sempre com base na lista do parágrafo único do artigo 29.

Art. 31 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou na sua falta, o domicílio do prestador;

II - o local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil;

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 32 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 33 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III - do fornecimento do material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 34 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.



Art. 35 - Responsável é a pessoa que, utilizando-se de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o & 4º do artigo 37, o tomador de serviços exigirá recibo ou outro documento fiscal, em que constem o nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributável.

§ 2º - No caso de o prestador de serviços não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo acima, o tomador do serviço deverá reter:

I - o valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;

II - o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora, deverá dar, ao contribuinte, comprovante de retenção.

Art. 36 - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do parágrafo único do artigo 29 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do seu pagamento.

SEÇÃO II

Art. 37 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas diferenciadas em função da natureza do serviço na forma da tabela anexa.



§ 2º - Sempre que se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicada a alíquota variável, sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se refere os itens 19 e 20 do parágrafo único do artigo 29, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao: (REVOGADO Lei nº 1599/2004)

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3,5, 6, 11,12 e 17 do parágrafo único do artigo 29, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (REVOGADO Lei nº 1599/2004)

Art. 38 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de quinze (15) dias, o valor diário dos serviços prestados, emitindo para cada usuário, uma nota simplificada de acordo com os modelos aprovados pelo Fisco Municipal. (REGULAMENTOS: Decretos nºs 2043/2003 “Livros” 2044/2003 “Notas Fiscais)

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão da nota de serviço, juízo do Fisco, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.

Art. 39 - Tanto a parte fixa como a parte variável do ISS, será calculada de conformidade com a tabela anexa. (Lei nº 1599/2004)



Art. 40 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo da alíquotas em que se enquadrar.

Art. 41 - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 42 - Não se integram o preço do serviço:

I - os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação do serviço e o das subempreitadas já tributados pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 19 e 20 do parágrafo único do artigo 29. (REVOGADO Lei nº 1599/2004)

III - o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 39 do parágrafo único do artigo 29;

IV - o valor das peças ou parte de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços definidos nos itens 40, 41 e 42 do parágrafo único do artigo 29; (REVOGADO Lei nº 1599/2004)

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizada pelo tomador de serviço e que fazem parte da atividade tributada; (REVOGADO Lei nº 1599/2004)



VI - o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributados pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação; (REVOGADO Lei nº 1599/2004)

V - o valor da aquisição do bilhete de loteria nos casos de serviços definidos no item 64 do parágrafo único do artigo 29. (REVOGADO Lei nº 1599/2004)

Art. 43 - A atividade não prevista será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que maior semelhança de características apresentar com ela. (REVOGADO Lei nº 1599/2004)

SEÇÃO III

Art. 44 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS do Fisco Municipal as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no parágrafo único do artigo 29, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 45 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 46 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.



Art. 47 - Sempre que se alterar o nome, firma razão ou denominação social, a localização ou ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação ao Fisco Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, determinará a alteração de ofício.

Art. 48 - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diferentes.

Art. 49 - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como conter requerimento dirigido à administração.

Art. 50 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de quinze (15) dias.

SEÇÃO IV

Art. 51 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 52 - No caso do início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, tantos forem os meses do exercício, a partir daquele que se iniciou a atividade.

Art. 53 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.



Parágrafo único - A falta de apresentação da guia de recolhimento mensal, na hipótese do artigo 51, determinará o lançamento de ofício.

Art. 54 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será a juízo da autoridade fiscal, posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 55 - No caso de atividade sujeita à alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco, outras formas de lançamento, inclusive, com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

Art. 56 - Cessado o fato gerador, com a conseqüente baixa da atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota variável e a alíquota fixa.

Art. 57 - A guia de recolhimento, referida no artigo 51, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 58 - Aplicar-se-á neste Capítulo, no que souber, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. (REVOGADO - Lei nº 1599/2004)

(Lei nº 264/89 - Retenção na fonte ISS por órgãos públicos)

(Lei nº 451/93 - Autoriza o Grupo Gerdau a reter ISS na fonte)

(Lei nº 501/93 - Autoriza a Albarus a reter ISS na fonte)

(Lei nº 502/93- Autoriza Somar a reter o ISS na fonte)

(Lei nº 503/93 - Autoriza Eletrosul a reter ISS na fonte)

(Lei nº 1182/01 - Responsabiliza tomadores pelo recolhimento do ISS quando o serviço for feito por empresas de outros Municípios em nossa cidade)

(Lei nº 1599/05 – Nova legislação do ISSQN de acordo com a Lei Federal nº 116/2003.)



TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 60 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - de serviço.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 61 - São taxas pelo exercício do poder de polícia:

- I - taxa de licença para localização e funcionamento;
- II - taxa de licença para publicidade;



- III- taxa de licença para execução de obras;
- IV- taxa de licença para ocupação de locais públicos;
- V- taxa de licença para exploração de transporte de passageiros.

Novas Taxas:

(Lei nº 318/90 - Licença Provisória)

(Lei nº 533/93 - Taxa de Fiscalização e Vistoria do Alvará)

(Lei 671/94 - Taxa de Fiscalização Sanitária)

(Decreto nº 1758/99 - Retirada de Entulhos)

(Decreto nº 2010/02 - Remoção de Materiais)

SEÇÃO I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 62 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, é devida pela pessoa física ou jurídica, que, no município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 63 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar sem a prévia licença do município.

§ 1º - A licença para localização, inclusive de ambulante em caráter permanente, deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Entende-se também por atividade ambulante a exercida em tendas ou estandes, inclusive as localizadas em feiras.



§ 3º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou stande;

II - conduzido pelo titular beneficiário da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 4º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica, conforme tabela em anexo.

§ 5º - Deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias a alteração de nome ou denominação social, da localização ou atividade.

§ 6º - A venda ou transferência do estabelecimento ou da atividade, ou a cessação da mesma, será comunicada no prazo de trinta (30) dias para ato de baixa.

§ 7º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatada.

Art. 64 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 65 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer ao órgão competente do município, os elementos e informações necessárias à sua inscrição.

Art. 66 - O Poder de Polícia administrativa, será exercida em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do município, excetuando-se as atividades legalmente subordinadas ao Poder de Polícia administrativo da União ou do Estado.



Art. 67 - A taxa., diferenciada em função da natureza da atividade é calculada em função das alíquotas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor da UPR.

Art. 68 - O Fisco Municipal, poderá levar em conta, ainda, para base de cálculo, os seguintes dados:

- I - o número de empregados;
- II - o ponto do comércio;
- III - a área coberta para o exercício da atividade;
- IV - o movimento econômico;
- V - outros dados que achar conveniente.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 69 - As taxas de licença para publicidade incidirão sobre as atividades descritas na tabela anexa, com as respectivas alíquotas.

Art. 70 - A base de cálculo da taxa será a aplicação da alíquota correspondente, sobre o valor da UPR, conforme tabela anexa.

Art. 71 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção anterior.

Art. 72 - A inscrição poderá ser feita simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO III



TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 73 - O contribuinte é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras particulares.

Art. 74 - A taxa incide sobre a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais para a realização de obras particulares de construção civil de qualquer espécie.

Art. 75 - Respeitada a legislação específica, municipal, estadual ou federal, nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do setor competente do município.

Art. 76 - A taxa será calculada, levando-se em consideração a área a ser construída ou regularizada, em função da aplicação da alíquota sobre o valor da UPR, conforme tabela anexa.

Art. 77 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOCAIS PÚBLICOS

Art. 78 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos para os fins contidos no artigo seguinte.

Art. 79 - A taxa incide sobre atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.



Art. 80 – A taxa será calculada mediante a aplicação da alíquota sobre a UPR, conforme tabela anexa.

Art. 81 - O pagamento da taxa será efetuado no ato da concessão da licença.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 82 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular da concessão para o transporte de passageiros no território do município.

Art. 83 - A taxa incidirá sobre a concessão do serviço de transporte de passageiros de que trata o artigo anterior, sendo cobrada no ato da concessão.

Art. 84 - A inscrição será concedida mediante a documentação exigida para a habilitação na concessão.

Art. 85 - A taxa será calculada mediante a aplicação da alíquota correspondente à UPR.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 86 - São taxas de serviços:

I - taxa de expediente; (Lei nº 267/89)

II - taxa de serviços urbanos, assim subdividida: (Lei nº 670/94 suspensa pela Lei nº 733/95)

a) taxa de coleta de lixo;

b) taxa de limpeza pública;



c) taxa de conservação de vias pavimentadas

III - taxa de iluminação pública; (Lei nº 1418/02)

IV - taxas diversas. (Lei nº 322/90)

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 87 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utiliza do serviço do município que resulte na expedição do documento ou na prática de ato de sua competência.

Art. 88 - A taxa será devida por requerimento do contribuinte independentemente da expedição do documento ou ato nele requerido ou tantas vezes quantas forem a providências, mesmo idênticas, sejam individualizadas.

Art. 89 - A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Art. 90 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo, que lhe der origem, é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre a UPR, conforme tabela anexa.

SEÇÃO II

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

(Lei nº 670/94 suspensa pela Lei nº 733/95)



Art. 91 - As taxas de serviços urbanos são devidas pelos contribuintes beneficiados ou que tiverem os serviços à sua disposição.

Art. 92 - O lançamento será efetuado anualmente, com o Imposto Predial e Territorial Urbano, com base nos dados do Cadastro Fiscal do Município.

Art. 93 - A taxa será calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da UPR, conforme tabela anexa.

Art. 94 - As taxas de serviços urbanos terão incidência assim definidas:

I - a taxa de coleta de lixo incide sobre a prestação efetiva ou potencial do serviço de coleta e remoção de lixo do imóvel, sendo calculada em função da área edificada;

II - a taxa de limpeza pública incide sobre a prestação do serviço em vias e logradouros públicos, tais como: varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres.

III - a taxa de conservação de calçamento incide sobre reparos e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

Parágrafo único - Para o cálculo das taxas identificadas nos itens II e III, levar-se-á em consideração a testada do imóvel.

SEÇÃO III

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(Lei nº 1418/02)



SEÇÃO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 98 - O contribuinte da taxa de serviços diversos é a pessoa física ou jurídica que se utilize dos cemitérios particulares ou municipais.

Art. 99 - A taxa de serviços diversos incide sobre a aquisição perpétua ou temporária do local do sepultamento e a administração, manutenção e conservação dos cemitérios.

Parágrafo único - Os cemitérios de que trata esta seção, são aqueles definidos pelo Código de Posturas do Município.

Art. 100- O lançamento e a arrecadação da taxa serão efetuadas com base no Cadastro Municipal dos Cemitérios.

Art. 101 – As concessões perpétuas poderão ser pagas em prestações, mediante requerimento da parte interessada e a critério do Poder Executivo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 102 - A contribuição de melhoria é devida pelo proprietário, o detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado nas áreas direta ou indiretamente valorizadas por obra pública realizada pelo Município , e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 103 - Computar-se-ão no custo das obras:

I – as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento;



II – todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam, integralmente, alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência da “plus valia”.

Art. 104 - Para os efeitos de incidência, entende-se por obra pública, entre outras:

I – abertura ou alargamento de rua, parque, estrada, ponte , túnel e viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouro;

III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de cursos de água e saneamento;

VI- aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VII- construção ou ampliação de praças, parques e obras de embelezamento paisagístico em geral.

Art. 105 - A realização de obras públicas, será procedida da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo dos projetos;

II - orçamento total ou parcial do custo das obras;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pelo contribuinte com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos.



Parágrafo único – A parcela do custo referido no inciso III, será fixada tendo em vista a natureza das obras, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da zona.

Art. 106 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, referido no artigo anterior, para impugnar qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será feita através de requerimento, fundamentado.

§ 2º - Transcorrido o prazo fixado, sem manifestação do contribuinte ou denegada a impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.

Art. 107 - A contribuição de melhoria é calculada em função da relação: custo da obra “versus” acréscimo valorativo do imóvel, o qual será estabelecido através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis nela incluídos.

§ 1º - Na apuração do valor, dependendo da natureza da obra, levar-se-á em conta:

I - a situação do imóvel na zona de influência;

II - a área real ou corrigida;

III - testada real;

IV - valor venal;

V - finalidade de exploração econômica;

VI - outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º - Para os efeitos de cálculo, serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos.



Art. 108 – Para cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administrativa deverá atender os dispositivos contidos no artigo 107.

Parágrafo único – O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as formas do respectivo procedimento de instrução e julgamento da mesma.

Art. 109 - A impugnação ou reclamação, não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 110 - Proceder-se-á ao lançamento, quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, no nome do contribuinte, aplicando-se no que couber, o procedimento de cadastro adotado para o IPTU.

Parágrafo único - Na medida em que a obra for sendo entregue ao público, o Fisco Municipal poderá exigir o tributo, proporcionalmente à parte já concluída e seu respectivo custo.

Art. 111 - O órgão lançador escriturará, em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 112 - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte diretamente ou por edital, que deverá conter:

- I - o valor da contribuição;
- II - prazo e condições para pagamento;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

Art. 113 - É facultado ao contribuinte reclamar contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, desde que diga respeito:

- I - a erro na localização e dimensões do imóvel;



- II - ao cálculo dos índices atribuídos;
- III - ao valor da contribuição;
- IV - ao número de prestações.

Art. 114 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério do Fisco no prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 115 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 10 (dez) por cento do valor venal do seu imóvel, atribuído pelo órgão da Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 116 - Aplicar-se-á neste capítulo, as disposições dos artigos 81 a 82 do CTN e, em especial o constante do Decreto-Lei nº 195 de 24.02.1967, quando for cabível.

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 117 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas e contribuições.

Art. 118 - São imunes ao Imposto Predial e Territorial Urbano os:

I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros municípios;



II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - templos de qualquer culto, legalmente organizados;

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos abrange aqueles de propriedade da entidade religiosa.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 119 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 120 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpras as exigências da legislação tributária do Município:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano (confirmado na íntegra art. 1º, I, da Lei 299/90)

- a) entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
- b) sindicato e associação de classe;
- c) entidade hospitalar, não enquadrada na alínea a e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:



- 1) 5% (cinco por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- 2) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
- d) viúva e órfão menor, não emancipado, reconhecidamente pobres;
- e) proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos para uso exclusivo das entidades imunes e das definidas nas alíneas a e b deste artigo;
- f) a propriedade ou parte dela, sem utilização, em razão de Ter sido atingida pelo Plano Diretor para a execução de obras do sistema viário do município.

§ 1º - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nas alíneas a, b e c , o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - na alínea d, no imóvel cujo valor venal não seja superior a cem (100) vezes o valor da UPR utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

§ 2 - A documentação relativa ao imóvel isento deverá ser apresentada nos termos regulamentares do Fisco Municipal, enquanto, a pobreza deverá atender ao disposto na lei própria.

(Lei nº 865/97 – Artigo 10 - outros critérios para isenção de IPTU e Artigo 10, inciso I da Lei nº 1269/01 com alteração dada pela Lei nº 1345/02)



I - do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (confirmada em parte: art. 1º II, da Lei 299/90.

- a) (REVOGADA Lei 244/89);
- b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais e os sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- c) promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- d) as pessoas portadores de defeito físico, sem empregados e pobres na acepção legal do termo;
- e) as atividades recreativas e esportivas de caráter comunitário;
- f) os profissionais autônomos, exceto os de nível universitário e médio.

Art. 121 - São isentas do pagamento de taxas de:

I - licença para publicidade (confirmada na íntegra art. 1º IV da Lei 299/90)

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;



- d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome de profissão do contribuinte;
- f) atividade que envolva serviço de utilidade pública;
- g) expressões de propriedade e de indicação.

II - Licença para Execução de Obras Particulares:

- A) (REVOGADA art. 2º I, da Lei 299/90);
- B) A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água (confirmado art. 1º V da Lei 299/90);
- C) A construção de barracas destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas (idem acima);
- D) Revogado (art. 2º I, da Lei 299/90);
- E) Revogado (idem acima)

III - Serviços Urbanos:

- a) os imóveis de propriedade de entidades religiosas. (não confirmado a isenção constante no projeto – Lei 299/90);

IV - Serviços Diversos:



- a) Pessoa pobre, sem bens e servidores públicos municipais, relativo ao sepultamento (alterado pela Lei 298/90 e confirmado art. 1º, VI, da Lei 299/90);

V - Licença para Localização e Funcionamento: (confirmado art. 1º VII, da Lei 299/90)

- a) as atividades de caráter cultural ou científico, tais como: feiras de livros, exposições , palestras, concertos e atividades afins;
- b) as atividades de cunho religioso, exposições, palestras e pregações.

VI - Licença para Transporte de Passageiros:

- a) (REVOGADO Lei 290/90)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 122 - A isenção do pagamento dos impostos deverá ser requerida nos seguintes termos:

I - no que respeita ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para vigorar a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à concessão do “habite-se.”

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, vigorará:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação quando se tratar de atividade sujeita a alíquota variável;



- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita a alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 123 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, a cada legislatura que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento do benefício. (alterado pela Lei 689/95)

Art. 124 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção, referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 125 – Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município (isenções bilaterais).

Art. 126 - A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá Ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por maioria simples pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica (isenções subjetivas).

Art. 127 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada, excetuadas as do artigo 125.



TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 128 - São princípios obrigatórios para o Fisco na interpretação da legislação tributária:

I - que somente a Lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - o fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a base de cálculo dos tributos e suas respectivas alíquotas;

V - a comunicação das penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso III deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo.



Art. 129 - As Leis Tributárias entram em vigor após sua publicação salvo disposição de forma diversa. As que criam ou aumentam tributos, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente tornar-se-ão eficazes.

Art. 130 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 131 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se da seguinte forma:

I – os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o primeiro dia útil os prazos vencidos em feriados ou dias em que o Fisco Municipal estiver fechado.

Art. 132 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao Fisco Municipal.

Parágrafo único - O calendário de arrecadação dos tributos municipais poderá, no interesse do Fisco Municipal e da conveniência dos contribuintes, ser alterado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 133 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código, no que for necessário.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e



funcionamento da administração tributária que fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria privativa de Lei, em especial o disposto nos incisos do artigo 128.

Art. 134 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária ser veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço regulamentação de matéria por decreto e esclarecimento por expediente Administrativo.

Art. 135 - As certidões e fotocópias solicitadas pelo contribuinte serão fornecidas pelo prazo improrrogável de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE.

Art. 136 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como, pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e co-proprietários ou comunheiros, o promitente vendedor e o compromitente comprador.

Art. 137 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como, o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO IV

DO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO



Art. 138 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se de tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local do principal de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como, a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.



§ 2º - Também incumbe ao Fisco Municipal a lavratura dos autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como, auxiliar aos contribuintes.

TÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 140 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários do Fisco Municipal.

Art. 141 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 142 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Art. 143 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente,



todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, do domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega na guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 144 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano é único, mesmo em terrenos edificados. A guia de recolhimento e a cobrança também deverão ser únicas.

Art. 145 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançadas uma a uma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 146 - O Fisco Municipal poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 147 - Far-se-á o lançamento do nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário e financeiro.

Parágrafo único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

Art. 148 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuadas lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato, ressalvadas as disposições do artigo 26 e seus parágrafos.



Art. 149 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 150 - O recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma regulamentar, obedecido o que dispõe o título XIV, em seu capítulo I.

Art. 151 - A municipalidade dará ampla publicidade ao prazo de vencimento do imposto imobiliário.

TÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 152 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com o Fisco Municipal, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como, apresentando papéis, livros e documentos.

Art. 153 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – inscrever-se nos cadastros;

II – proceder a averbação do contrato de promessa de compra e venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de a terceiros.

Art. 154 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 155 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena



de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 156 - Cabe ao Fisco a fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos dos prédios, terrenos e estabelecimentos, dos contribuintes dos tributos municipais.

Art. 157 - As instituições de que cuida o artigo 120, inciso I , alíneas a e b, prestarão declaração anual, da qual constarão:

I – as modificações na sua direção;

II – as alterações estatutárias;

III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 158 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 159 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 160 - A prefeitura organizará e manterá cadastro:

I – imobiliários e financeiros;

II - prestadores de serviços;

III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário e financeiro compreenderá:



I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 161 - A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 162- Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 163 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma regulamentares.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 164 - O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:



I - igual a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, que acarrete redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração prevista no artigo 54 fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando da omissão, resultar modificação no “Quantum” tributável;
- e) não renovar a licença, nos casos previstos nesta Lei.

II – igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, quando praticar ato ou atos que evidenciam falsidade, e, dolo ou ma-fé manifestos.

III – de 1 (um) décimo da UPR, quando:

- a) não comunicar dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível nos termos desta Lei.

IV - de 5 (cinco) décimos da UPR, quando:

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;



- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V – o valor integral de uma UPR, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de efetuar escrituração.

VI – de 3 (três) décimos da UPR:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversão públicas;
- b) quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículos de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo

VII – de 6 (seis) vezes o valor da UPR na falsificação de autenticação, ou, sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Parágrafo único – Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade aplicada será a que propiciar ao Fisco a maior arrecadação.

Art. 165 - No cálculo das penalidades, as frações de centavos serão arredondadas para a unidade mais próxima.

Art. 166 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.



Art. 167 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial transitada em julgamento.

Art. 168 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista nos casos do inciso I do artigo 164.

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na alínea a do inciso III e na alínea b do inciso VI do mesmo artigo.

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

(Decreto nº 2045/03 “Terminologias em Processos Fiscais e Outras Providências”)

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 169 - Compete ao Fisco Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 170 - A Fiscalização Tributária será efetivada:

I – diretamente pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.



Art. 171 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

I – ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer dependências;

II – as salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessário.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV- os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta de elementos que possibilitem ao agente do fisco a apuração do valor tributável, poderá ser feito o arbitramento.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

Art. 172 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.



Art. 173 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação;

III - pedido de reconsideração;

IV - consulta;

V - pedido de restituição

Art. 174 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado pelo Fisco e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento.

Art. 175 - Considera-se iniciado o procedimento fisco-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo do início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para o Fisco Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.



Parágrafo único - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, sendo o prazo improrrogável.

Art. 176 - O auto de infração, lavrado com previsão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no C. G. C. e C. P. F, quando for o caso;
- IV- descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V- citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI- cálculo dos tributos e multas;
- VII- referências aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII- intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX- enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto da infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos para determinar a infração e o infrator.



§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será duplicado ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto no artigo 178.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelo Agente Fiscal, pelo autuado ou seu representante usual.

§ 4º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 177 - O auto de infração será lavrado por funcionário do Fisco Municipal ou pelo agente Fiscal.

Art. 178 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 179 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância fixada, se for o caso.

Art. 180 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

TÍTULO XIII

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I



SEÇÃO I

DA INTIMAÇÃO

Art. 181 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 182 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso de recebimento (AR) postal;

III - de edital.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada perfeita a intimação, quando entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 183 - A intimação da infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I - intimação preliminar, ou do

II - auto de infração.



Art. 184 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulares no inciso VI, alínea b do artigo 164, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso no âmbito administrativo.

Art. 185 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 164 desta Lei e, quando for o caso, juntamente com a Intimação Preliminar.

CAPÍTULO II

DAS RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 186 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do Fisco Municipal dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos na alínea seguinte;
- b) 15 (quinze) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar.

II - pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da decisão denegatória.



Art. 187 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no artigo 186, mesmo deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidente sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 188 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

§ 1º - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa do fato concreto a que visa.

§ 2º - O processo tem efeito suspensivo quanto ao vencimento do tributo objeto da consulta, até a decisão.

Art. 189 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 190 - O julgamento do processo de consulta compete:

I - em primeira instância, ao titular do Fisco Municipal;

II - em Segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 191 - A decisão final, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO



Art. 192 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Art. 193 - O contribuinte encaminhará petição fundamentada ao titular do Fisco Municipal, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, dobre os termos do pedido.

Art. 194 - Da decisão denegatória do titular do Fisco Municipal caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 195 - Ao Processo de Restituição se aplicam as normas contidas no Código Tributário Nacional.

TÍTULO XIV

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

LOCAL E CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

SEÇÃO I

DENTRO DO PRAZO NORMAL

Art. 196 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através de cobrança amigável;

III - mediante ação executiva.



Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município e de estabelecimentos bancários que mantenham convênio com a municipalidade.

Art. 197 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o seguinte calendário.

§ 1º - As taxas de localização e funcionamento serão arrecadas de acordo com a classe ou categoria, que serão no máximo de 3(três) a serem regulamentadas de acordo com os dispositivos do artigo 68 desta Lei.

§ 2º - A taxa de licença para exploração de serviços de transporte de passageiros será arrecadada no ato da concessão da licença, sempre em um único pagamento.

Art. 198 - O pagamento de tributos será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiro autorizado, em moeda corrente na forma e nos prazos fixados.

Parágrafo único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito do Fisco somente com o resgate da importância pelo sacado.

SEÇÃO II

FORA DO PRAZO NORMAL

Art. 199 - Os valores lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;



II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividades sujeita a alíquota fixa:

1 – nos casos previstos no artigo 52 de uma só vez, no ato da inscrição;

2 - dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota variável, nos casos previstos no artigo 53, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização e funcionamento, no ato do licenciamento.

Art. 200 - (REVOGADO Lei nº 1122/01)

Art. 201 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, licitação ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 202 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo fiscal.



Art. 203 - (Lei nº 1122/01)

Art. 204 - Para cálculo da dívida ativa serão usados os seguintes critérios: (Lei nº 1122/01)

Art. 205 - A baixa no rol da Dívida Ativa Municipal será efetuada nos seguintes casos:

- a) pelo pagamento;
- b) com o cancelamento segundo os casos do artigo 209 desta Lei;
- c) transferência de acordo com o processo administrativo;
- d) pela sentença judicial, que torne sem efeito a inscrição.

(Lei nº 720/95 – Dação de Imóvel)

Art. 206 - A cobrança judicial da dívida ativa municipal será procedida de acordo com a Lei Federal nº 6830 de 22.09.80.

Art. 207 - A omissão de quaisquer requisitos do artigo 203 ou o erro a eles relativo, será causa de nulidade da inscrição, e, se houver, do procedimento da cobrança dela decorrente.

Art. 208 - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, por meio de decreto, o parcelamento da dívida ativa.

Art. 209 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos; (Lei nº 574/94)

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valores;



III - que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 210 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requeridos na petição.

Art. 211 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 212 - A Unidade Padrão de Referência - UPR – (Lei nº 1119/01)

Art. 213 - Na fixação do valor da UPR e do cálculo dos tributos, serão desprezados os centavos.



Art. 214 - O Prefeito regulamentará por Decreto, a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Parágrafo único - Os formulários, guias ou qualquer espécie de documento de que trata esta Lei, serão elaborados, utilizados ou alterados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 215 - Com a finalidade de facilitar e melhor atender aos contribuintes, o Prefeito Municipal poderá contratar serviços de terceiros para o cálculo e emissão de guias ou quaisquer formulários utilizados para cobrança de tributos municipais, bem como celebrar convênios ou acordos com a rede bancária local para efetuar a respectiva arrecadação.

Art. 216 - Fazem parte integrante desta Lei as tabelas anexas que a acompanham.

Art. 217 - Os casos omissos desta Lei, no que couber, serão resolvidos por ato do Prefeito, após a oitiva dos órgãos competentes do Fisco Municipal.

Art. 218 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e tornar-se-á eficaz a partir de 1º de janeiro de 1984, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

